SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002618.989.24-8
ÓRGÃO:	Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales - Consirj
MUNICÍPIO-SEDE	Jales
RESPONSÁVEL:	- Luís Henrique dos Santos Moreira (CPF ***.644.738-**)– Presidente 01/01/2024 a 04/04/2024 - Márcio Arjol Domingues (CPF ***.429.998-**) – Presidente 05/04/2024 a 31/12/2024
ADVOGADOS:	Luis Gustavo Alessi (OAB/SP 323.375); Lidiane Silvestre (OAB 323.369); João Alberto Robles (OAB/SP 81.684)
EM EXAME:	Balanço Geral Do Exercício
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR-11

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2024 do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales - Consirj constituído pelos Municípios de Aparecida d'Oeste, Aspásia, Dirce Reis, Dolcinópolis, Jales, Marinópolis, Mesópolis, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Pontalinda, Santa Albertina, Santana da Ponte Pensa, Santa Salete, São Francisco, Urânia e Vitória Brasil consorciados em face de autorizações legislativas locais.

A Equipe de Fiscalização em seu relatório, constante no Evento 19.39, anotou as seguintes ocorrências:

B.1.1. RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

- As Prefeituras Municipais de Urânia e Jales não cumpriram de forma integral e regular seus repasses previstos durante o exercício de 2024;

- A Prefeitura Municipal de Jales realizou o pagamento das parcelas no exercício seguinte, porém sem apuração de juros ou multas de mora;

- A Prefeitura Municipal de Urânia realizou o pagamento da cota parte do mês de dezembro em atraso sem apuração de juros ou multas de mora.

B.1.2. DÍVIDA ATIVA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WTM9-5O5P-68FB-32N4

- O Consórcio não evidenciou de forma adequada nas peças contábeis de encerramento de 2024 as inadimplências nos contratos de rateio por parte das Prefeituras Municipais de Jales e Urânia.

B.2.1. DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- Não contabilização do Mapa de Precatório de 2025.

B.3.1. REGISTROS CONTÁBEIS

- Não contabilização do Mapa de Precatório de 2025;

- Erro na contabilização das receitas de rateio não recebidas inflaram artificialmente o resultado da execução orçamentária, provocando, ainda, distorções nos resultados financeiro e patrimonial;

- Registro do contrato na contabilidade em data incompatível com os padrões estabelecidos pelo sistema contábil, o que resultou na alteração de dados financeiros referentes ao balanço encerrado no exercício anterior e que foram refletidos no presente exercício;

- Existência de contas classificadas como provisões no passivo circulante, em desacordo com os normativos estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

B.3.2. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

- Deficit de R$ 2.130.159,68 (11,44%) na apuração do resultado da execução orçamentária ajustado.

B.3.3. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Apuração de deficit financeiro de R$ 1.380.032,30.

B.3.4.1. DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO

- O índice de liquidez imediata apurado foi de 0,04, isto é, para cada R$ 1,00 de dívida, o Consórcio dispunha de somente R$ 0,04 para saldá-la.

E.1. QUADRO DE PESSOAL

- As atribuições relativas à Contabilidade são desempenhadas por funcionária comissionada, em desacordo com a jurisprudência consolidada, que estabelece que o cargo de Contador deve ser ocupado por servidor efetivo (concursado), e não por comissionado, configurando violação ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WTM9-5O5P-68FB-32N4

F.1.1. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Imóvel utilizado para o atendimento de três unidades não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente.

F.1.2. LIVROS E REGISTROS

- Falha na contabilização do livro-caixa, que resultou na apresentação de uma posição financeira artificialmente inflada pela contabilidade.

G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO

- Não foi dada completa e ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, dos atos de gestão do Consórcio.

G.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Não atendimento integral das recomendações deste E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Oportunizados o contraditório e a ampla defesa, os Srs. Marcio Arjol Domingues e Luís Henrique dos Santos Moreira, ex-presidentes do Consórcio, apresentaram suas justificativas no evento 38.1, estando as respectivas procurações juntadas ao evento 38.2 e 38.3.

O Consórcio também apresentou procuração juntada no evento 33.2.

O ***d. MPC*** teve vista do processo sem seleção (evento 44.1).

Os Balanços do Consórcio referentes aos 3 (três) últimos exercícios apreciados seguiram os seguintes trâmites:

Exercícios	Processos	Decisões	Data Trânsito em Julgado
2023	TC-002715.989.23	Regular com Ressalvas	22/04/2025
2022	TC-002504.989.22	Regular com Ressalvas	29/05/2024
2021	TC-003108.989.21	Regular com Ressalvas	27/04/2023

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WTM9-5O5P-68FB-32N4

DECISÃO

As contas em apreço apresentam aspectos favoráveis que autorizam a emissão de juízo de regularidade, ainda que com ressalvas, uma vez que as impropriedades remanescentes, embora reclamem medidas corretivas, não se mostram suficientes para comprometer a totalidade da gestão.

Inicialmente, registro que o Consórcio desenvolveu regularmente, no exercício examinado, as atividades relacionadas às finalidades para as quais foi instituído, tendo a Fiscalização consignado que as ações desenvolvidas se mostraram compatíveis com seus objetivos institucionais.

O Sistema de Controle Interno mostrou-se regularmente instituído e exercido por empregada pública estável, tendo produzido relatórios que contemplaram aspectos contábeis e financeiros, acompanhamento dos contratos de rateio, movimentação de pessoal e verificações operacionais.

Também não foram constatadas impropriedades quanto às despesas da Entidade, tendo a Fiscalização atestado a regularidade dos respectivos lançamentos, classificação e apropriação, bem como o regular recolhimento dos encargos sociais.

No que diz respeito à gestão dos serviços de saúde, igualmente não foram evidenciados elementos capazes de desabonar as contas.

Passo às ocorrências que remanescem.

No aspecto contábil, merece ressalva a forma adotada para registro das cotas de rateio devidas pelos Municípios consorciados e ainda não recebidas ao término do exercício.

A Fiscalização apurou que valores no total de R$ 2.433.051,00, embora não tivessem ingressado financeiramente nos cofres do Consórcio até o fim do exercício em análise, foram registrados como receita orçamentária e considerados nas conciliações bancárias como rateio a compensar, ocasionando, de um lado, a superavaliação do resultado orçamentário e, de outro, a apresentação de disponibilidades financeiras superiores às efetivamente existentes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WTM9-5O5P-68FB-32N4

Excluídos os valores não arrecadados, a Fiscalização apurou déficit orçamentário ajustado de R$ 2.130.159,68, equivalente a 11,44%, não integralmente amparado pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior. Considerada essa insuficiência, apurou-se resultado financeiro negativo de R$ 1.380.032,30.

A defesa alegou que o registro integral das cotas foi falha formal e que seu lançamento no exercício visava evitar alteração na participação de cada ente consorciado (evento 38.1, fl. 7).

O procedimento, no entanto, contraria o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, não se confundindo, ademais, créditos a receber como disponibilidades financeiras.

De outro lado, as circunstâncias verificadas nos autos recomendam ponderação quanto à gravidade da ocorrência.

Com efeito, a própria Fiscalização (evento 19.39, fl. 8) informa que parcela significativa dos valores (aproximadamente 87%)[1] foi quitada até fevereiro do ano seguinte, enquanto os valores remanescentes foram objeto de atualização, parcelamento e cobrança.

Soma-se a isso o fato de não se extraírem dos autos elementos que indiquem comprometimento da continuidade operacional do Consórcio, incapacidade permanente de adimplemento de suas obrigações ou realização de despesas desprovidas de interesse público.

Assim, embora o déficit financeiro e a baixa liquidez verificada ao término do exercício mereçam ressalva, entendo que, diante das peculiaridades do modelo de financiamento da Entidade e da posterior realização dos créditos, a ocorrência não possui força suficiente para conduzir à reprovação das contas.

[1] Foram integralmente quitadas as parcelas em aberto de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jales, referentes às competências de setembro (R$ 402.769,54), outubro (R$ 845.996,12) e novembro de 2024 (R$ 876.221,25), totalizando R$ 2.124.986,91, dos R$ 2.433.051,00 inicialmente pendentes de recebimento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WTM9-5O5P-68FB-32N4

Determino, assim, que a Origem promova a adequada segregação entre disponibilidades financeiras e créditos a receber, observando o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente quanto ao reconhecimento da receita orçamentária pelo regime de arrecadação de modo a assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis e das conciliações bancárias.

Ainda no campo contábil, foi verificada a falha relacionada à ausência de registro, no Balanço Patrimonial de 31/12/2024, do precatório de natureza alimentar no valor de R$ 25.305,54, inserido no Mapa Orçamentário Consolidado de 2025 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O documento do DEPRE (evento 19.25) demonstra que o requisitório se encontrava regularmente constituído e inserido no período requisitorial encerrado em 02/04/2024, razão pela qual a obrigação já deveria estar reconhecida patrimonialmente ao término do exercício, em observância aos critérios estabelecidos nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP[2], que disciplinam a definição e o reconhecimento dos passivos.

Considerando, todavia, a reduzida materialidade do montante diante das contas examinadas, bem como a certidão do Tribunal de Justiça atestando a situação de adimplência do Consórcio em 31/12/2024, a ocorrência comporta tratamento no campo das ressalvas.

Determino que a Origem observe, nos exercícios subsequentes, o correto e tempestivo reconhecimento patrimonial das obrigações decorrentes de precatórios, em observância às normas contábeis aplicáveis.

Também merece destaque a manutenção, no Passivo Circulante, de valores classificados como provisões sociais e trabalhistas que, segundo a própria documentação apresentada pela Entidade, vêm sendo carregados desde exercícios anteriores sem que tenham sido apresentados elementos suficientes para demonstrar a subsistência e a adequada classificação dessas obrigações.

[2] MCASP – Item 2.2.1 – "Passivo é uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade."
Item 2.2.2 – "Um passivo deve ser reconhecido quando: a. Satisfizer a definição de passivo; e b. Puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil."

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WTM9-5O5P-68FB-32N4

A matéria reclama revisão dos respectivos saldos e de sua classificação, à luz dos critérios de reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões estabelecidos no item 17.2 e respectivos subitens do MCASP.[3]

Determino, portanto, que o setor contábil promova a revisão das contas de provisões, procedendo à baixa, reclassificação ou atualização dos registros, conforme o caso, mantendo no passivo apenas obrigações que satisfaçam os requisitos contábeis para seu reconhecimento.

Quanto à alteração de informações contábeis referentes ao exercício de 2023, decorrente do lançamento de R$ 301.858,83 efetuado em 01/01/2024, a Defesa atribuiu a ocorrência a falha de parametrização do sistema, que teria interpretado a data de lançamento do contrato como pertencente ao exercício anterior (evento 38.1, fl. 8).

Embora os esclarecimentos permitam compreender a origem da divergência, remanesce a necessidade de observância dos procedimentos técnicos destinados a preservar a integridade dos saldos de encerramento.

Recomendo, portanto, maior rigor nos lançamentos contábeis, evitando-se alterações retroativas em demonstrativos relativos a exercícios já encerrados.

No que se refere ao exercício das atribuições de Contador por servidora ocupante de cargo em comissão, permanecendo vago o correspondente cargo efetivo, entendo que as justificativas apresentadas merecem ponderação.

Com efeito, não se verifica a criação ou o provimento de cargo comissionado especificamente destinado ao desempenho das funções de Contador. Conforme verificado, as atividades vêm sendo exercidas pela Diretora de Planejamento e Finanças, profissional devidamente habilitada perante o Conselho Regional de Contabilidade, no âmbito da estrutura administrativa existente. A Origem informou, ainda, que já há autorização para a realização de concurso público, aguardando momento oportuno para a abertura do certame.

[3] MCASP – Item 17.2: “Provisões são obrigações presentes, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços, e que possuem prazo ou valor incerto.”

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WTM9-5O5P-68FB-32N4

Tais fatos, embora atenuem a gravidade da ocorrência, não permitem afastá-la integralmente, tendo em vista a natureza técnica e permanente das atividades contábeis e, sobretudo, o fato de que a matéria já foi objeto de recomendação desta Corte por ocasião do exame das contas de 2021.

Ademais, as impropriedades verificadas nos registros contábeis no exercício em exame reforçam a necessidade de revisão da sistemática atualmente adotada.

Recomendo, assim, que a Origem reavalie a forma de organização e execução de suas atividades contábeis, adotando solução compatível com sua estrutura administrativa e com os princípios da economicidade e eficiência, sem descurar da observância ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e da jurisprudência desta Corte acerca do caráter técnico e permanente das funções de Contador.

Quanto à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente no imóvel que abriga três unidades de atendimento do Consórcio, a Origem informa que estão sendo promovidas as adequações necessárias à obtenção do documento.

Determino que sejam ultimadas as providências necessárias à regularização, **devendo a matéria ser acompanhada nas próximas inspeções.**

Os demais apontamentos foram satisfatoriamente enfrentados pelas justificativas e pela documentação apresentada pela Defesa, não remanescendo elementos capazes de repercutir desfavoravelmente no julgamento das contas.

Nesse contexto, entendo que as impropriedades remanescentes, embora merecedoras de ressalvas e de medidas corretivas, não se mostram suficientes para macular a totalidade da gestão.

Posto isso, JULGO REGULARES COM RESSALVAS o presente Balanço Geral do **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales – CONSIRJ,** exercício de 2024, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis com fulcro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WTM9-5O5P-68FB-32N4

no artigo 35 do mesmo diploma legal, excetuados os atos pendentes de instrução e/ou decisão por esta Casa.

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações e determinações** constantes do corpo desta decisão, alertando-se que eventual reincidência poderá repercutir no julgamento das contas vindouras, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 104, inciso VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, 20 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WTM9-5O5P-68FB-32N4